

O COMÉRCIO, A FISCALIZAÇÃO E A PENALIZAÇÃO DO USO DOS UNIFORMES, DISTINTIVOS E INSÍGNIAS CIVIS OU MILITARES.¹

Luiz Carlos Couto²

Da introdução:

A edição da Lei 12.664, de 5 Jun 2012, tem como escopo proteger **as Forças Armadas** (Marinha, Exército e Força Aérea), os **Órgãos de Segurança Pública** (polícias civis, militares, federal, rodoviária federal e ferroviária federal e corpos de bombeiros militares), e **Guardas Municipais, do comércio desleal, irregular e clandestino de uniformes, distintivos e insígnias utilizados por estas instituições**, onde determinou que, doravante, ou seja, desde o dia 06 Jun 2012, data da publicação da norma, a referida atividade de comércio, seja realizada exclusivamente em postos e estabelecimentos credenciados pelos referidos órgãos, assim preceitua o seu artigo 1º, de forma implícita, entendendo também, está incluída, através do § 2º, do artigo 1º, da referida norma, **as Empresas de Segurança Privada**³, ou seja, os vigilantes, cuja profissão, uso de uniformes, porte de armas e outros, estão regulamentados através da Lei 7.102/83, em especial pelos artigos 18, 19, 20 e 34.

O artigo 2º, impõe ao adquirente, quer de uniforme, insígnia ou distintivo de sua organização, que se identifique, com seu documento funcional, portanto não vale, qualquer outro documento, que não aquele expedido por sua instituição ou órgão, bem como a autorização deste, para adquiri-lo.

Da desproteção e da oportunidade:

Perdeu-se na edição da presente lei, talvez por um lapso ou desconhecimento, **a oportunidade de blindar** outras organizações que exercem atividades policiais e de segurança, bem como os setores, como os da navegação aérea e marítima, **ficando todos desprotegidos do comércio de uniformes, distintivos e insígnias**, facilitando assim o cometimento de infrações penais de toda ordem, onde para melhor clarear o leitor, cito alguns agentes e setores desprotegidos e até mesmo o próprio uniforme:

1. Os **Agentes Penitenciários Federais e Estaduais**, os quais, na sua grande maioria usam uniformes e portam armas, o DEPEN Nacional, se protegeu seus servidores, conforme estabelece o Decreto 6.176, de 1º Ago 2007, onde, através de seu art. 3º, delegou ao seu Diretor Geral a regulamentação da sua identificação e a utilização de uniformes, e, este assim o fez, através da Portaria 248, de 29 Abr 2010, conforme o art. 1º, § 1º, diz que: *“Os uniformes são de uso obrigatório em serviço e serão fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional.”*, portanto, de forma implícita, não autoriza o comércio, pelo menos do uniforme, silenciando sobre os distintivos e as insígnias. Deixamos de citar os ordenamentos dos Estados, face entender, que deveria aplicar-se o princípio da simetria.

Interessante medida protetiva, mesmo não estando no rol descrito na Lei objeto deste estudo, tomou a Secretaria de Estado de Defesa Social do Estado de **Minas Gerais**, através da Resolução SEDS 1526, de 30 Dez 2014⁴, a qual dispõe sobre os uniformes dos **Agentes de Segurança**

¹ Artigo publicado na Revista Direito Militar, número 118 – março/abril 2016, da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME, Florianópolis, SC

² **Delegado de Polícia Aposentado do Paraná**, atualmente é **Advogado** inscrito na **OAB/SP**.

³ Lei 12.664/2012, § 2º, do artigo 1º, diz que: *“É vedada a utilização pelas empresas de segurança privada de distintivos, insígnias e emblemas que possam ser confundidos com os das instituições e órgãos relacionados no caput deste artigo.”* Lei 12.664/2012,

⁴ Publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Diário do Executivo, Caderno 1, 01 Jan 2015.

Penitenciários, que é um **auxílio-fardamento**, onde serão recolhidas em virtude de falecimento, exclusão, dispensa ou exoneração do servidor ou destruída se impróprios para o uso (art. 2º), sendo proibindo a fabricação e o comércio entre servidores da pasta (art. 6º), **determinando aos credenciados autorizados** a confeccionar distribuir e comercializar as peças, acessórios de uniforme, insígnia e os distintivos, a manter o compromisso de manutenção rigorosa dos padrões estabelecidos nas peças e acessórios que comporão os uniformes (*caput*, do art. 15), e ao mesmo tempo colhendo e mantendo os dados de cada transação comercial realizada, registrando-se o número do documento fiscal, a identificação do produto vendido e do adquirente, com nome, CPF, identidade funcional, e, **no caso de venda ou comercialização o número de série de cada peça** (inciso I, do art. 15) e, remetendo após a referida Secretaria ao final de seis meses (janeiro e julho) de cada ano, o relatório da venda contendo todos os dados colhidos no cadastro realizado (inciso II, do art. 15), **a normativa em questão foi tão cautelosa**, digna de ser copiada por todas as instituições, pois, determina aos fabricantes, **que destruam os restos de tecidos, frações e retalhos**, que foram autorizados a confeccionar todos os itens que compõe o uniforme (§ 1º, do art. 15).

2. As **Guardas Portuárias**, previstas pela Lei 12.815, de 05 Jun 2013, onde através de seu art. 17, mais precisamente no seu § 1º, dá administração do porto organizado à denominação de autoridade portuária, a qual compete, conforme seu inciso XV, *“organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente.”*. Em que pese, esta lei ser posterior à norma ora estudada, é de se esclarecer que tal órgão, já existia na edição anterior da lei, a qual foi revogada pela lei supra, a qual era conhecida como “Lei dos Portos” (Lei 8.630/93), **portanto esqueceu-se de tal atividade, que é e deve ser sempre uniformizada**.

3. A **Guarda Ambiental Nacional**, constituída dos Corpos de Guardas-Parques), o qual é formado por policiais militares e bombeiros militares, conforme estabelece o Decreto 6.515/98, onde delega, através do seu art. 8º, ao Ministério do Meio Ambiente, no seu inciso VII, a *“definir, de acordo com a legislação aplicável, os sinais exteriores de identificação e o uniforme dos servidores mobilizados para atuar nas operações dos Programas de Segurança Ambiental.”*

4. A **Força Nacional de Segurança**, constituída de policiais federais e estaduais, conforme estabelece o Decreto 5.289/2004, onde no seu art. 10, delega ao Ministério da Justiça, conforme seu inciso VII *“definir, de acordo com a legislação específica em vigor, os sinais exteriores de identificação e o uniforme dos servidores policiais mobilizados para atuar nas operações da Força Nacional de Segurança Pública.”*

5. Os **Bombeiros Civis**, conhecidos como “Brigadistas”, assegurados **o uso de uniforme**, conforme, inciso I, do artigo 6º, da Lei 11.901/2009, como as restrições apontadas pelo Decreto 88.777/83 (R-200), no seu § 2º, do art. 44. Contudo, neste caso, o que vemos são “brigadistas” utilizando uniformes, praticamente iguais (padrão, cor, botas e cintos) aos dos bombeiros militares, inclusive, usando a bandeira do Estado, onde prestam suas atividades, para isto basta apenas assistir pelas TV programas de auditórios, onde estes sempre aparecem nos vídeos.

6. Os **integrantes da Marinha Mercante Nacional**, os quais seus uniformes, insígnias e distintivos, estão regulamentados, pela Autoridade Marítima, através da Portaria DPC PORTARIA Nº 92 /DPC, de 13 Set 2006, que aprovou a NORMAM-21/DPC, no seu item 1.16, que trata da aquisição de uniforme, onde diz textualmente que: *“Os uniformes previstos neste Regulamento serão adquiridos a expensas dos seus usuários. Exceção é feita aos Alunos das EFOMM, (uma sediada na cidade do Rio de Janeiro, RJ e outra em Belém, PA) que os receberão conforme estabelecido neste Regulamento e*

àqueles cujas peças foram estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho para a proteção individual, que ficarão a cargo dos empregadores.”. (parêntesis e negrito nosso)

7. Os **integrantes da Aeronáutica Civil**, onde através da Portaria Interministerial 3.016, de 5 Fev 88, dos Ministros do Estado do Trabalho e da Aeronáutica, regulamentam o art. 55, da Lei 7.183, de 5 Abr 84, sendo que na referida portaria em seu Capítulo IV, art. 38, diz que: “O *aeromaneira* receberá gratuitamente da empresa, quando não forem de uso comum, **as peças de uniforme** e os equipamentos exigidos para o exercício de sua atividade profissional, estabelecidos na Portaria MTPS n.º 6, de 07 de janeiro de 1963.”. (negrito nosso) Aqui nesta atividade, o que observamos, no dia a dia, é uma variedade de uniformes, contudo o que mais se tem chamado à atenção é a desuniformidade, das chamadas “berimbelas”⁵, pois, relatos dão conta, que, em especial pilotos, ou usam em número excessivo ou faltante, pois a tradição é de que deveriam acompanhar simetricamente as insígnias, em tese, das utilizadas pela Marinha Mercante.

8. Os **aeronavegantes de toda ordem**, o qual tem por dever de usar o **Macacão de Voo**, o qual além de ser um uniforme, é um Equipamento de Proteção Individual (EPI)⁶, em regra, obedecendo a padrões e especificações e até cor (verde *sávia/sage green*), em níveis internacionais. Atualmente, fora a Força Aérea Brasileira, a Marinha, por mais tempo, o Exército, há mais de duas décadas, possuem aeronaves, como também grande parte dos Órgãos de Segurança Pública, praticamente **é um uniforme/equipamento padrão**, diferenciando uns dos outros, nos brasões, identificações e insígnias, pelo que pergunto quem irá controlar a sua venda e aquisição, pois basta navegar pela *net*, que lá está ele (uniforme) a ser ofertado.

9. Os **integrantes das forças especiais** (militares e policiais), os quais utilizam normalmente o **uniforme na cor preta**, como os uniformes dos aeronavegantes, são bastante semelhantes, onde se diferenciam uns dos outros, através dos brasões, identificações e insígnias, igual pergunta faz como no item anterior (8.).

As sanções, do não cumprimento pelo adquirente e comerciante, bem como pela fiscalização da Lei ora apresentada, como se procederia, se não foi prevista no referido ordenamento? Entendo que teríamos algumas variantes, em termos penais, para chamar a responsabilidade, **apenas do adquirente, e quando este somente fizer uso do uniforme**, pelo que vejamos como proceder com este, o comerciante e a quem cabe à fiscalização:

Do adquirente:

1. Se o uniforme, distintivo ou insígnia, pertencer as Forças Armadas:

a. e o adquirente, for militar (federal) e fizer uso, poderia tipificar, em tese, como: “*Uso indevido por militar de uniforme, distintivo ou insígnia*” – art. 171, do CPM. “*Usar o militar ou assemelhado⁷, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia de posto ou graduação superior.*”;

b. e o adquirente forem qualquer pessoa (militar, militar do Estado, DF ou Territórios, civis) e fizer uso, poderia tipificar, em tese, como: “*Uso indevido de uniforme, distintivo ou insígnia militar*”

⁵ “Berimbela” – pequeno pedaço de tecido, costurado em forma cilíndrica, para colocação de insígnias usadas na aviação civil, para identificação da função, fixado sobre os ombros da camisa, através das platinas.

⁶ DOU – 08 Dez 2010 – Portaria SIT/DSST N° 194, DE 07 Dez 2010 – Anexo I, da Norma Regulamentadora n° 6, Lista de Equipamentos de Proteção Individual – H – EPI Para Proteção do Corpo Inteiro – H.1. Macacão

⁷ Assis, Jorge Cesar de – Comentários ao Código Penal Militar – Parte Especial - pg. 65, Editora Juruá, Curitiba, PR, 2ª Ed., 2001, referente ao art. 171, do CPM diz: “*Entendemos que o crime (ratione personae) só pode ser cometido por militar, pois o assemelhado há muito deixou de existir em nosso ordenamento jurídico.*”

por qualquer pessoa” – art. 172, do CPM. “*Usar indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia militar a que não tenha direito.*”;

2. Se o uniforme, distintivo ou insígnia, **pertencer aos Órgãos de Segurança Pública e as Guardas Civis**, conforme dispõe a Lei 12.664/2012, bem como de qualquer função pública ou emprego, regulado por lei, e o adquirente, for qualquer pessoa (militar, militar do Estado, DF ou Territórios, civis), e fizer uso, poderia tipificar, em tese, como infração as Leis das Contravenções Penais (LCP), no seu art. 46, que diz: “*Usar, publicamente, de uniforme, ou distintivo de função pública que não exerce; usar, indevidamente, de sinal, distintivo ou denominação cujo emprêgo seja regulado por lei.*” (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 6.916, de 2.10.1944);

3. Se o uniforme, distintivo ou insígnia, **pertencer as Forças Auxiliares (Bombeiros e Polícias Militares)**:

a. e o adquirente pertencer às mesmas instituições, ou seja, ser militar do Estado, DF ou Territórios, e fizer uso, em tese, tipificarão qualquer uma das situações descritas no item 1., letras a. ou b., dependendo da qual infração cometeu, ou seja como crimes militares, na esfera estadual, distrital ou territorial;

b. e o adquirente forem militares das Forças Armadas ou militar do Estado, DF ou Territórios de outra Unidade Federativa, fizer uso, entendo que em tese, tipificaria o art. 46, das LCP, face as Justiças Militares Estaduais serem repressivas e, em regra, valerem somente contra seus integrantes, propriamente dito;

4. Se o uniforme, distintivo ou insígnia, **pertencer as Forças Armadas, órgãos da segurança pública, guardas civis ou qualquer outra função pública, emprego, regulados por lei**, e, o adquirente for adolescente (civil ou militar das Forças Armadas ou Auxiliares), em tese, verifica-se qual a conduta descrita que cometeu crime ou contravenção penal, a qual passará denominar-se Ato Infracional, conforme art. 103, do ECA;

5. Se o uniforme, distintivo ou insígnia, **pertencer a Marinha Mercante Nacional** e o adquirente, for qualquer pessoa (militar, militar do Estado, DF ou Territórios ou civis), e fizer uso, poderia tipificar, em tese, como infração as Leis das Contravenções Penais (LCP), no seu art. 46, que diz: “*Usar, publicamente, de uniforme, ou distintivo de função pública que não exerce; usar, indevidamente, de sinal, distintivo ou denominação cujo emprêgo seja regulado por lei.*” (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 6.916, de 2.10.1944).

6. Se o uniforme, distintivo ou insígnia, **pertencer aos Alunos das EFOMM, os quais são militares, na graduação de Alunos matriculados nos NFORM** e, conforme NORMAM-21/DPC, **seus uniformes são os mesmos regulamentados e usados pelos aquaviários**, no círculo de Oficiais do 1º Grupo da Marinha Mercante Nacional, portanto um uniforme utilizado por uma organização civil, e, como o artigo 172, do CPM, protege somente o uniforme, distintivo ou insígnia **militar**, entendo que no caso em questão, aplicaria **ao adquirente** que fizesse uso, o disposto no art. 46, da Lei das Contravenções Penais (LCP) e, não o Código Penal Castrense, sendo que para afirmar tal situação dicotômica, basta observar de relance o que preceitua a inteligência do inciso I, do § 3º, do art. 18 e 36, ambos do Decreto 2.243, de 3 Jun 97 (Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas) c/c a letra a), do item 1.11 e seu Parágrafo único, do item 1.13, letra a), do item 1.14 e item 1.15, todos do Regulamento de Uniformes da Marinha Mercante Nacional (NORMAM-21/DPC). Lembrando, que caso o contraventor penal, no presente caso, seja civil, militar, militar do Estado, DF ou Territórios, esteja

embarcado, qualquer navio, mercante ou militar, o fato será apreciado pela Justiça Comum Estadual (Sumula 38 do STJ), e, se for adolescente, seja civil ou militar, à competência será da Justiça da Infância e da Juventude.

Quanto ao art. 171, do CPM, em relação à Marinha Mercante Nacional e o **adquirente e usuário ser o Aluno da EFOMM**, o fato é atípico em termos penais, pois apesar da referida instituição, ter uma hierarquia e uma disciplina a ser cumprida, estar dividida nos círculos de Oficiais, Praças e Subalternos e estes por sua vez em categorias, semelhantes a da vida castrense, não há que se falar em posto ou graduação, denominações estas conferidas apenas aos militares e aos militares dos Estados, DF ou Territórios, contudo, em tese, poderá estar ocorrendo, de forma genérica, uma infração administrativa (contravenção disciplinar), conforme descreve o Decreto 88.545, de 1983 (Regulamento Disciplinar para a Marinha), em seu Parágrafo único, art. 7º, ou especificamente, em tese, a do tipo a descrita no Regimento Interno do CIAGA, no seu artigo 209, que diz: “*Usar peças de uniformes não regulamentares.*”.

Os atuais **Alunos dos NFORM** (praças) são **os únicos militares no Brasil, que usam uniforme civil**, de aquaviário, na categoria de **Alunos das EFOMM (Oficiais)**, e, face aquela condição, ou seja, por ser matriculados como **Alunos** em um dos Núcleos de Formação de Oficiais da Reserva da Marinha, graduação esta, **inferior a 3º Sargento**⁸, entendemos e, não estamos sozinhos⁹, que os **Regimentos Internos do CIABA e CIAGA, ferem o Estatuto dos Militares**¹⁰, na sua letra h), inciso IV, do art. 50, bem como a **Portaria Nº 92 /DPC**, de 13 Set 2006, que aprovou a NORMAM-21/DPC, no seu item 1.16 (já descrita no item 6, da desproteção), quando determinam, respectivamente, os seguintes: “**Art. 185 A andaina de uniforme dos alunos da EFOMM será constituída de dois grupos de peças, um dos quais será fornecido pelo CIABA e outro adquirido pelo aluno (enxoval).** As peças componentes do enxoval constam do manual de instruções ao candidato (INCA), a ser entregue na ocasião da inscrição ao concurso de admissão que constituem a andaina de uniforme serão determinadas em instrução específica da DPC.”, e “**Art. 203 A andaina de uniformes será constituída de dois grupos de peças, sendo um fornecido pelo CIAGA e outro adquirido pelo aluno.** (a palavra aluno, neste dispositivo, está colocada de forma genérica, portanto é qualquer aluno, inclusive os da EFOMM, assim entendendo)”. (parêntesis, negrito e grifo nosso)

As únicas peças do uniforme, que em tese, distinguem quem são militares da Marinha do Brasil (Alunos dos NFORM) e aquaviários (Alunos das EFOMM) **ao mesmo tempo**, são: o distintivo do quepe ou chapéu, as inscrições no boné preto, com as letras EFOMM e as insígnias (nas platinas, ou punhos ou ainda no colarinho) indicando o ano do curso e a carreira (náutica ou máquinas), pois no geral, **por tradição** de praticamente todas as marinhas (mercantes ou de guerra), os **uniformes são semelhantes**.

Como toda regra existe exceção, no caso dos Alunos das EFOMM, existe uma exceção dentro de outra exceção, ou seja, entendemos que no caso do item 5.29, da NORMAM-21/DPC¹¹, no

⁸ Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) – Art. 18, inciso IV, que diz: “os alunos dos órgãos de formação de oficiais da reserva, quando fardados, têm precedência sobre os Cabos, aos quais são equiparados;” e os RI/CIABA e CIAGA, nos seus art. 169 e 196, respectivamente, repete de forma semelhante o Estatuto dos Militares, onde dizem: “A precedência militar dos alunos é regida pelas seguintes normas: I - Entre as demais praças, quando fardados, têm precedência sobre os Cabos, aos quais são equiparados;” e “A precedência militar dos alunos é regida da seguinte forma: I - Entre as demais praças, quando fardados, têm precedência sobre os Cabos, aos quais são equiparados;”.

⁹ Recomendações do Ministério Público Militar - PJM Recife, PR, 26 Mai 2003 e PJM Salvador, BA, 18 Abr 2012 (<http://www.mpm.mp.br/recomendacoes/>).

¹⁰ Estatuto dos Militares, art. 50, inciso IV e letra h), que diz: “o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao militar na ativa de graduação inferior a terceiro-sargento e, em casos especiais, a outros militares”.

¹¹ NORMAM-21, item 5.29, diz: “Jaleco Esportivo em tecido 100% poliamida “tactel” na cor azul-marinho. Mangas compridas do tipo raglã e faixa na cor branca acompanhando a linha dos ombros, com 2 cm de largura. Para Graduados e Subalternos o jaleco não terá a faixa branca nas Mangas. Para Alunos (as) das EFOMM, o jaleco terá o brasão do CIAGA ou do CIABA no lado esquerdo do peito e, nas costas, a inscrição

tocante ao Jaleco Esportivo, poderia ocorrer, em tese, os crimes militares tipificados nos artigos 171 ou 172, ambos do CPM, conforme os casos, face que os brasões do CIAGA ou do CIABA, enquadram-se nos tipos penais em questão, por serem distintivos militares.

7. Se o uniforme, distintivo ou insígnia, **pertencer aos Alunos dos Colégios Militares**, e o adquirente, for qualquer pessoa (militar, militar do Estado, DF ou Territórios ou civis), e fizer uso, poderia tipificar, em tese, como: “Uso indevido de uniforme, distintivo ou insígnia militar por qualquer pessoa” – art. 172, do CPM. “*Usar indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia militar a que não tenha direito.*”. Lembrando, que se o adquirente for adolescente, proceder conforme item 4., anteriormente citado.

É de se esclarecer que, **os uniformes dos Alunos dos Colégios Militares**, está previsto no Regulamento de Uniformes do Exército (RUE)¹², portanto **é um uniforme militar**, usado, em três situações:

1^a) a regra, **por crianças e adolescentes civis**, do sexo masculino e feminino, do qual é formado o maior corpo discente;

2^a) a exceção, **por maiores de 18 anos**, do sexo masculino e feminino, minoria do corpo discente; e

3^a) outra exceção, **alunos do sexo masculino**, matriculados concomitantemente, nos Cursos de Formação de Reservistas, constituídos de alunos do Sistema Colégio Militar do Brasil, **voluntários, brasileiros da classe convocada para prestar o serviço militar inicial**, portanto, **militares**, conforme autoriza o art. 118 e seguintes, do Regimento Interno dos Colégios Militares.

8. Se o uniforme, distintivo ou insígnia, for adquirido, **com a finalidade de usurpar o exercício de função pública ou de usurpar o exercício de função em repartição ou estabelecimento militar**, em tese, ocorrerá às infrações acima mencionadas, combinadas com o art. 328, do Código Penal ou 335, do Código Penal Militar, respectivamente, conforme o fato apurado.

Do Comerciante:

Em tese, **é um fato atípico, do ponto de vista penal, a comercialização** de uniformes, distintivos e insígnias utilizadas pelas Forças Armadas, pelos órgãos de segurança públicas federais e estaduais, inclusive corporações de bombeiros militares, e pelas guardas municipais, contudo na sua regulamentação, **tem sido imposta** por quem as elabora, **uma penalidade administrativa**.

Caberia uma análise, mais profunda, **caso os materiais acima, fosse uma reprodução, imitação, de modo que se pudesse induzir em erro ou confusão** e, se o comerciante desleal, colocasse a venda, em exposição ou ainda oferecesse a alguém, pois então, em tese, poderia tipificar o Parágrafo único, artigo 191, da Lei 9.279/96, mas mesmo assim, **o uniforme ficaria desprotegido**, face não fazer parte do tipo penal¹³.

“MARINHA EFOMM”, aplicada em letras brancas de 7 cm de altura e 1,5 cm de largura formando dois semicírculos. Para Oficiais, Praticantes, Graduados e Subalternos, o brasão no lado esquerdo será o da empresa de navegação contratante. ”.

¹² Portaria nº 806, de 17 Dez 1998, do então Ministro do Exército.

¹³CAPÍTULO IV - DOS CRIMES COMETIDOS POR MEIO DE MARCA, TÍTULO DE ESTABELECIMENTO E SINAL DE PROPAGANDA “**Art. 191. Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos. Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou expõe ou oferece à venda produtos assinalados com essas marcas.**”

Da Fiscalização:

Em tese, cabe ao Ministério da Justiça, através da Polícia Federal, ou de convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, DF e Territórios, conforme estabelece o art. 20, e seus incisos, da Lei 7.102/83, com redação dada pela Lei 9.017/95, **no tocante as empresas de segurança privada**, contudo, nos demais casos, em especial a Lei 12.664, de 2012, **ainda falta regulamentação**, por parte de quem de direito, em especial em algumas unidades federativas e suas instituições.

Nos demais casos, tais como uso em desacordo com as normas vigentes, cabe a qualquer um, sendo que o agente público tem por dever levar ao conhecimento de quem de direito, para as providências que o caso em particular couber, conforme já esclarecemos inicialmente.

Do uniforme militar – conceito: entendemos ser, o uniforme propriamente dito, composto de peças fundamentais (insígnias e distintivos) e complementares, (condecorações, brevês, miniatura da Bandeira Nacional ou do Ente Federativo, alamares, luvas, capas, sobretudo e equipamentos para material de logística, etc), **regulamentados por autoridade militar competente**, para a sua posse, composição e uso.

Lembramos que, em tese, diante de tudo aqui analisado, o Aluno da EFOMM, que é militar (homem ou mulher, adolescente ou não), usa uniforme civil, regulamentado pela Diretoria de Portos e Costas (que orienta e controla a Marinha Mercante), que é uma organização militar da Marinha do Brasil, contudo a autoridade que o regulamenta, o faz como Autoridade Marítima, por delegação do Comandante da Marinha, que é a Autoridade Marítima, já o Aluno do Colégio Militar, que em regra, é civil (homem ou mulher, criança, adolescente ou não, podendo em alguns casos, do sexo masculino, ser militar temporário), usa uniforme militar, regulamentado pelo Comandante do Exército.

Da conclusão:

Notícias dão conta que, alguns órgãos do Ministério Público, têm recomendado no sentido de que Comandantes Chefes de Polícia, Diretores de Guardas Municipais, efetivem o cumprimento da lei, sendo que, alguns, saindo na frente, já têm regulamentado suas atuações, em especial no que diz a respeito aos seus fardamentos, distintivos e insígnias dentro de seus respectivos territórios de atuação, no tocante a sua aquisição e ao credenciamento das empresas ou artesãos, que prestam serviços neste segmento empresarial e comercial, inclusive, aplicando penalidades administrativas, do tipo multa, outras, mesmo não estando elencadas no rol protetivo da lei, tomam suas cautelas legais. Digno de louvor, é o Estado do Espírito Santo, que mesmo antes da edição da Lei 12.664/2012, já protegia suas organizações policiais e de bombeiros militares, com a Lei 5.794, de 23 Dez 1998, a qual dispõe sobre a comercialização de uniformes das referidas organizações, onde inclusive atribui a sua Polícia Militar o cumprimento pela fiscalização da referida norma.

Além da lei objeto deste artigo, seria necessário, que outra norma federal, regulamentasse a padronização e o uso de uniformes, distintivos e insígnias a todas as instituições aqui tratadas, pois o que se nota hoje, em algumas instituições é um desuniforme¹⁴, resultando em uma confusão

¹⁴ **As Forças Auxiliares** (Corpos de Bombeiros e Polícias Militares), em termos de insígnias, para seus postos e graduações, estão regulamentadas através da Portaria do então Ministro do Exército, de nº 340, de 04 Out 1971, contudo os uniformes, entre as organizações bombeiros e policiais militares, dentro da Federação, são os mais variados possíveis, em termos de cores, padrões e tipos, assim como as insígnias das graduações de algumas forças, onde em alguns casos, em tese, não observam o § 2º, do art. 44, do Decreto 88.777/83 (R-200), no tocante a

de cores, tons, estampas (a exemplo dos camuflados) e tipos, sem contar com os tais coletes, com inscrições abreviadas, onde a população civil e até mesmo os militares, policiais e demais servidores públicos, principalmente aqueles que transitam por unidade federativa que não a sua, **onde de relance, não consegue distinguir a que instituição pertence o agente público uniformizado**, tal diversidade existente no País. Diferentemente do concluído, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ou simplesmente **Correios**, em termos de uniforme, dá uma aula de padronização, publicidade e ostensividade, onde seus servidores, de longe já são identificados, em todo Território Nacional, por qualquer cidadão, inclusive pelas crianças, pelas suas vestimentas¹⁵ nas cores pátrias, amarela e azul, porém não foi protegida, pela norma em estudo, e, sempre estamos vendo pelos noticiários que, marginais muitas vezes, utilizam o referido uniforme para adentrar residências, comércios e indústrias, para praticar as mais variadas infrações penais.

Enfim, como a vida é cíclica, estamos voltando ao começo do Século passado, onde os integrantes das Forças Policiais Estaduais confundiam-se com os do Exército Federal¹⁶, pois ambos usavam de forma semelhante, o fardamento (padrão e cor cáqui), as insígnias (laço húngaro e divisas), os equipamentos individuais (cinto e talabarte de couro, perneiras e capacete francês do tipo Adrian), os armamentos (fuzil ordinário e sabre), onde a população da época, não distinguia quem era policial militar ou militar do Exército. Atualmente, apesar da legislação vedar tal semelhança¹⁷, ainda ocorre tal anomalia, por algumas instituições, em especial as envolvidas na área da segurança, quer pública ou privada.

uniformes. Temos observado também que as insígnias adotadas pelos Comandantes Gerais e Chefes dos Estados-Maiores de algumas Forças Auxiliares, não são padronizadas, de uma forma federativa. Atualmente, de uma forma geral, somente as Polícias Militares, treze delas usam a cor cáqui e quatorze na cor azul, sendo que os tons variam nas duas cores, uns mais claros e outros mais escuros, já os Corpos de Bombeiros, também variam nas referidas cores.

¹⁵ A Lei 3.825, de 23 Nov 60, em tese, está revogada pelo **desuso**, pois inclusive a cor dos uniformes dos carteiros e mensageiros, ali constante, é cáqui.

¹⁶ Constituição Federal de 1981 – “Art 87 - O **Exército federal** compor-se-á de contingentes que os Estados e o Distrito Federal são obrigados a fornecer, constituídos de conformidade com a lei anual de fixação de forças.”.

¹⁷ Estatuto dos Militares de 1980 – “Art. 79. É vedado às Forças Auxiliares e a qualquer elemento civil ou organizações civis usar uniformes ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados nas Forças Armadas”.

